

N. F. Nº	- 099883.0374/17-3
NOTIFICADO	- RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE	- DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129/04-25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta condição seria devido o pagamento do imposto antes do ingresso da mercadoria no território deste Estado. Entretanto, a presença de vícios insanáveis no procedimento fiscal, inquinam nulidade ao lançamento, à luz do Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em referência teve sua expedição ocorrida em 25/06/2017, por agente de tributos estaduais com exercício na fiscalização no trânsito de mercadorias, para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 22.757,85, mais multa de 60% no valor de R\$ 13.654,71, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, totalizando o valor exigido de R\$ 36.412,66, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 54.05.10 – “Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.** Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III, art. 332, do RICMS/BA, c/c § 3º e inciso I do § 4º, art. § 6º, art. 23 e arts. 32 e 40, da Lei nº 7.014/96.

A título de “**Descrição dos Fatos**” consta: “*Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS, s/produtos resultante do abate de gado bovino, conforme alteração do RICMS nº 19, o contribuinte não possui regime especial da DITRI, para recolher o ICMS no mês seguinte, mercadorias constantes no DANFE nº 0222179, emitido pela BONASA ALIMENTOS S/A, situada em Aguiarnópolis - TO*”.

O notificado, por intermédio de seus Representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 29, pontuando as atividades que desenvolve de comércio atacadista de gêneros alimentícios, adquiridos neste e em outros estados, agindo, segundo o mesmo, em rígida observância as normas jurídicas, inclusive normas complementares (convênios), dentre os quais, objeto da presente petição, o Convênio 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, o qual transcreveu, cuja finalidade é reduzir a carga tributária alusiva ao ICMS, de forma que seja equivalente a 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis.

Pontuou que tendo em vista a adequação entre sua atividade desenvolvida e a descrita no Convênio, o Estado da Bahia simplesmente aplica as normas do Convênio no sentido de que a carga tributária na entrada das mercadorias é de 7% e, com isso, impede de valer-se do crédito de 12% das mercadorias adquiridas, de modo a autuá-lo inconsistentemente.

Afirmou que não é analisada a correta aplicação do aludido Convênio diante do caso concreto, aplicando, simplesmente, a regra geral no sentido de que toda entrada de mercadoria só poderá

utilizar o crédito de 7% e jamais 12% nas hipóteses de mercadorias originadas do norte, nordeste, centro-oeste e Espírito Santo, entendimento este que resultou na infração ora combatida, que apesar dos dispositivos legais que a enquadrou, em nada condiz com os fatos analisados, destacando que da análise do demonstrativo de débito, percebe-se que se creditou de 12% de ICMS enquanto foi notificado ao entendimento que o crédito utilizado deveria ser apenas 7% nos termos do Convênio, elaborando dois quadros, fl. 16, onde aponta que o ICMS que seria corretamente devido seria na ordem de R\$ 13.617,78, que foi devidamente pago, com base na alíquota de crédito de 12%, enquanto o calculado pelo notificante, considerando a alíquota de crédito de 7% foi no valor de R\$ 22.757,85, que considera incorreto.

Neste contexto asseverou que tem-se total ausência de relação entre os fatos e a norma, pois não se estar a tratar de contribuinte descredenciado, mas, sim, de contribuinte que utilizou crédito fiscal de 12% ao passo que o Estado o limita a 7%, daí a necessidade de se apurar o equívoco fiscal na correta apreensão dos fatos e o cotejo com as normas jurídicas em vigor.

Adentrou ao tópico intitulado “ausência de suporte legal válido”, onde suscitou a nulidade da notificação combatida, destacando que: *i*) na essência a cobrança trata de glosa de crédito de ICMS utilizado, por fundamento não especificado e justifica com outro argumento completamente distinto; *ii*) todo o tema está gizado em torno do aludido convênio onde deve fazer exercício da cartomancia jurídica para descobrir a possível violação; *iii*) pagou dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado, o valor integral do imposto; *iv*) a autuação se deu exatamente sobre a diferença entre o valor creditado com base na Resolução do Senado e o valor que o Estado da Bahia restringiu através do citado Convênio.

Após afirmar que são muitos os erros inerentes ao lançamento, passou a se aprofundar a respeito dos mesmos, destacando: *i*) O Convênio ICMS nº 89/05, seu alcance e sua equivocada interpretação, procedendo a interpretação detalhada de cada uma de suas cláusulas; *ii*) princípio da não cumulatividade, direito do crédito, neutralidade e preservação da boa-fé do contribuinte, concluindo estes tópicos arguindo a insubsistência da infração, seja porque não relaciona corretamente os fatos com os artigos mencionados, seja porque os artigos não guardam qualquer relação de pertinência com o valor do tributo supostamente indevido, seja porque há total desconexão entre os elementos da sua configuração.

Às fls. 30 a 33, foram anexados comprovantes do pagamento do imposto no valor de R\$ 13.617,78, pago em 26/06/2017, às 11:56:47h, a título de antecipação tributária referente a NF-e 222179, objeto da presente notificação fiscal.

Não contém Informação Fiscal pelo autuante.

Em 07/11/2024 o presente PAF foi **tramitado** para este relator para efeito de instrução e julgamento.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os presentes autos vejo que a exigência fiscal no valor histórico de R\$ 22.757,85, com data de ocorrência em 25/06/2017, considerada como ocorrida no trânsito de mercadorias, Posto Fiscal Honorato Viana, decorreu da seguinte imputação: “**Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal**”. Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III, art. 332, do RICMS/BA, c/c § 3º e inciso I do § 4º, art. § 6º, art. 23 e arts. 32 e 40, da Lei nº 7.014/96.

O notificado suscitou a nulidade da Notificação fiscal, asseverando a existência de total ausência de relação entre os fatos e a norma, pois não se estar a tratar de contribuinte descredenciado, mas, sim, de contribuinte que utilizou crédito fiscal de 12% ao passo que o Estado o limita a 7%, daí a

necessidade de se apurar o equívoco fiscal na correta apreensão dos fatos e no cotejo com as normas jurídicas em vigor, destacando os seguintes pontos para referendar a nulidade suscitada: **i)** na essência a cobrança trata de glosa de crédito de ICMS utilizado, por fundamento não especificado e justifica com outro argumento completamente distinto; **ii)** todo o tema está gizado em torno do aludido convênio onde deve fazer exercício da cartomancia jurídica para descobrir a possível violação; **iii)** pagou dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado, o valor integral do imposto; **iv)** a autuação se deu exatamente sobre a diferença entre o valor creditado com base na Resolução do Senado e o valor que o Estado da Bahia restringiu através do citado Convênio.

Da leitura atenta dos dados que integram os presentes autos, considero a existência de alguns pontos importantes que merecem ser analisados. Assim é que:

Apesar de se tratar de Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, situação em que, de acordo com o art. 29, II, do RPAF/BA:

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

[...]

II - tratando-se de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, hipótese em que deverá ser lavrado Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal.

Desta forma, apesar do lançamento não conter Termo de Ocorrência Fiscal e/ou Termo de Apreensão de Mercadorias, para embasar e fundamentar o lançamento, vejo que a acusação se refere a aquisição de mercadoria “*por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, portanto seria uma operação, a rigor, inidônea. Vejo, também a:

- Ausência de Conhecimento de Transporte, para efeito de comprovação do trânsito da mercadoria, tanto que o valor do frete não está incluído na memória de cálculo, fl. 06.
- Ausência de documento comprovando a data da cientificação ao sujeito passivo do lançamento.
- Ausência de comprovação de que o contribuinte se encontrava na data da expedição da Notificação Fiscal na situação de “*contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, e/ou, “*não possui regime especial da DITRI, para recolher o ICMS no mês seguinte*”, fundamentos estes utilizados para embasar o lançamento.

Apesar da acusação se referir a “*Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, não é isto que se vislumbra nos autos, tendo em vista que o notificado comprovou o pagamento no valor de R\$ 13.617,78 referente ao valor que entendeu ser o devido a título de antecipação tributária total, código de receita 1145, ocorrido no dia 26/06/2017, às 11:56:47h, fls. 30 a 32.

Considerando a ausência nos autos de documentos que comprovem a ciência ao notificado do procedimento fiscal antes do dia 26/06/2017, interpreto que o pagamento acima deve ser entendido como ocorrido antes do ingresso da mercadoria no território deste Estado, e/ou, da notificação do lançamento, logo, nessa condição, de acordo com os fatos acima delineados, a acusação não deveria ter sido de falta de pagamento, mas, de pagamento a menos, com o devido embasamento para justificar o lançamento.

Isto posto, deixo de analisar os argumentos apresentados pelo notificado, inclusive os relacionados ao mérito, e, de ofício, com fulcro no Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA, voto pela NULIDADE da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 099883.0374/17-3, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

